

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

MODELO 8 - ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE PELO CONTROLE INTERNO

Município: Miracema			Exercício: 2024
Responsável pela informação: Controle Interno			SM
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES	AÇÕES/PROVIDÊNCIAS	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CATEGORIA
<u>IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES:</u> IRREGULARIDADE Nº 1 - Não foi aplicado o mínimo de 25% das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. DETERMINAÇÃO Nº 1 - Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. IRREGULARIDADE Nº 2 - A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00. DETERMINAÇÃO Nº 2 - Adotar medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de	A administração informa que após a análise da irregularidade apresentada por esta Corte de Contas, identificou um erro material na tabela de receitas, item 7.2.3.1 da base de cálculo da receita. O valor de R\$ 25.445.172,06, apresentado na tabela do TCE-RJ, apresenta-se diferente do escriturado no anexo 10 Consolidado da Lei 4.320, peça 9, integrante do processo. O valor correto apresentado no Anexo 10 Consolidado monta 24.540.548,06. Considerando o novo valor da receita, foi apurado uma aplicação do percentual de 25,21% das receitas com impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Secretaria de Fazenda	Implementada
	O gestor informa que cumpriu os requisitos mínimos determinados por esta corte de contas, como o uso de fonte de recursos específica para execução orçamentária e financeira dos recursos, escrituração da disponibilidade de caixa em fonte e registro próprio e também movimentação em conta corrente. Apesar das providências adotadas não foi verificada disponibilidade de caixa suficiente para suportar a aplicação dos valores recebidos em sua totalidade. O que a administração informou foi a	Secretaria de Fazenda	Não Implementada

recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00. IRREGULARIDADE Nº 3 - O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98. DETERMINAÇÃO Nº 3 - Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98. IRREGULARIDADE Nº 4 - O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.	possibilidade de aplicação destes recursos até o final do exercício de 2024. Analisando os dados da prestação de contas de 2024, verificamos que tal irregularidade apontada pela Cortes de Contas, não foi sanada. O gestor informa que os valores de R\$ 747.089,80 não transferidos se referem as parcelas referentes ao 13º salário, que foram pagos no mês de julho do ano de 2024. Tais valores não informados por ocasião da confecção do modelo 23 da Deliberação deste Tribunal, foram pagos posteriormente ao envio da Prestação de Contas do exercício de 2023. O município informou que algumas parcelas do exercício de 2023 foram pagas de forma adiantada no ano de 2022, dando a entender a falta de pagamento de parcelas do acordo na planilha enviada ao TCE, sendo que os valores são	Secretaria de Fazenda Secretaria de	Implementada Implementada
--	--	---	---

DETERMINAÇÃO Nº 4 - Realizar o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas e pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98. <u>IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES:</u> IMPROPRIEDADE Nº 1 - Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. DETERMINAÇÃO Nº 1 - Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. IMPROPRIEDADE Nº 2 - O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00. DETERMINAÇÃO Nº 2 - Observar o cumprimento do limite	lançados por regime de caixa, ou seja, apenas constaram pagamentos efetuados em 2023. A Secretaria de Fazenda informa que os pagamentos do acordo de parcelamento estão sendo realizados de forma tempestiva. Apesar de vários alertas da Controladoria do Município, inclusive no que se refere as regras de final de mandato, verificamos que ao final do exercício financeiro de 2024 o equilíbrio financeiro não foi observado, contrariando os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. A administração não conseguiu atingir o equilíbrio financeiro no exercício, demonstrando que o Gestor não adotou as medidas necessárias à preservação do mesmo. O que observamos no exercício de 2024, foi um aumento do déficit financeiro do município. Devido aos limites de gastos com pessoal no município se encontrarem elevados, foi realizado por parte da Controladoria do Município no ano de 2024, uma auditoria de gasto com pessoal, na qual verificamos que os controles referentes as despesas com pessoal, objeto desta auditoria,	Fazenda Secretaria de Fazenda	Não Implementada
---	--	---	-------------------------

da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3 - O município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 3 Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do art. 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE Nº 4 Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 4 Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 5 Não foram encaminhados os

merecem uma atenção por parte dos gestores, motivo pelo qual apresentamos recomendações com o intuito preventivo e corretivo das impropriedades encontradas, com vistas ao fortalecimento dos mecanismos de controle de gasto com pessoal que estavam em níveis elevado.

Foi verificado que no exercício de 2024 o Poder Executivo continuou desrespeitando os limites preconizados na Lei Complementar 101/00, mantendo um gasto muito acima do desejável.

Apesar de vários alertas da Controladoria do Município, inclusive no que se refere as regras de final de mandato, verificamos que ao final do exercício financeiro de 2024 o município ainda inscreveu em RP não processados sem a correspondente disponibilidade financeira um valor de R\$ 11.634.361,94, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria, contrariando os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Verificamos o encaminhamento do Relatório Detalhado com parecer do Conselho Municipal somente do 3º quadrimestre, entretanto verificamos, que os anteriores foram submetidos a apreciação do conselho, conforme datas abaixo:

Data da apreciação do Conselho Mun. De Saúde.

Ente	Período	Data
------	---------	------

Controladoria
Geral do
Município.

Não
Implementada

Controladoria
Geral do
Município

Não
Implementada

Secretaria

Implementada

demonstrativos contábeis referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties, conforme preconiza a Deliberação TCE RJ n.º 285/18. DETERMINAÇÃO Nº 5 Observar o envio de todos os demonstrativos referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties preconizados na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, com vistas a possibilitar a correta verificação do cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13. IMPROPRIEDADE Nº 6 O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98. DETERMINAÇÃO Nº 6 Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições IMPROPRIEDADE Nº 7 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores	Fundo Municipal de Saúde	1º Quadrimestre	30/05/23	Municipal de Fazenda	parcialmente
	Fundo Municipal de Saúde	2º Quadrimestre	28/09/23		
	Fundo Municipal de Saúde	3º Quadrimestre	29/02/24		
	Fonte: Ata de Reunião A administração afirma que trabalhará na melhoria de seus controles, para que tal fato não venha a se repetir.				
	O Presidente do RPPS do município, nos informou que o município vem atualizando o seu CRP, via judicial, porém diversos movimentos e ações foram realizadas no intuito de sanar as exigências contidas na Lei nº 9.717/98, dentre elas a colocação em dia dos Demonstrativos DIPR, DAIR, DPIN e DRAA, que encontravam-se sem envio, dentro outros itens cujas ações já foram realizadas, no intuito de estar regularizando os critérios para emissão do CRP.			Presidente do RPPS	Implementada Parcialmente
				Presidente do RPPS	Implementada Parcialmente

Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18. DETERMINAÇÃO Nº 9 Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.	Várias questões pendentes de ajustes e determinações estão sendo repassadas para a nova administração no intuito de sanar diversas irregularidades e impropriedades na prestação de contas do exercício de 2023 e anos anteriores, inclusive o próprio relatório de auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Município será objeto de análise e discussão junto aos gestores municipais, para que se possa ser observado o cumprimento das irregularidades e impropriedades relatadas nos achados de auditoria no exercício de 2024.	Controladoria Geral do Município Secretaria de Fazenda e Planejamento	Implementada Parcialmente
--	--	--	--------------------------------------

Responsável pela Elaboração:			Cargo: Auditor Fiscal
Nome: Rogério Poeys Tostes			Data: 31/03/2025
Matrícula: 01817-0			Assinatura:
Responsável pelo Controle Interno:			
Nome: Ivanildo Calor Samel			Data: 31/03/2025
Portaria nº 016/25			Assinatura:
Prefeito Municipal:			
Nome:			Data: 31/03/2025
Assinatura:			

Obs.: As ações/providências categorizadas como implementada, parcialmente implementada e não implementada.

Quadro Resumo das Categorias: Implementada, Parcialmente Implementada e Não Implementada

Prefeitura Municipal de Miracema

Implementada	Parcialmente Implementada	Não Implementada
03	06	04